



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 – PRODECON**

**EMENTA – Contratos de ensino – Caso fortuito ou de força maior – Revisão das cláusulas – Preservação do ano letivo.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar nº 75/93 (artigo 5º, incisos I, III, letra “e”, e XX), e

**CONSIDERANDO** a decretação, pela Organização Mundial da Saúde, e pelo Governo do Distrito Federal, de emergência de saúde pública de relevância internacional, em decorrência da disseminação do Covid-19, com a determinação de isolamento e distanciamento dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** que os Decretos Distritais nº. 40.520, de 14/03/20, nº. 40.550, de 23.03.20, e nº 40.583, de 01/04/20, suspenderam as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, no Distrito Federal, até o dia 31/05/20;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, e 170, inciso V, inclui, respectivamente, a defesa do consumidor como um direito fundamental da pessoa humana e como princípio da ordem econômica;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidade e sua qualificação para o trabalho (artigo 205, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação, pela Portaria nº 343, de 17.03.20, dispôs, para os estabelecimentos de ensino indicados, acerca da substituição das atividades presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Educação do Distrito Federal, pelo Parecer nº 33/2020 – CEDF, determinou, às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal, o ajuste de suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, inclusive autorizando o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação nas atividades de ensino;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.870, de 23.11.99, dispõe que o valor do contrato de ensino será estabelecido anualmente ou semestralmente, e também prevê a apresentação de nova planilha, no curso do período letivo, em situações de excepcional variação dos custos;

**CONSIDERANDO** que a SENACON, pela Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ aponta, como soluções, a prestação do serviço de forma alternativa, com qualidade equivalente ou assemelhada à contratada, a concessão de descontos ou a rescisão do contrato, com “uma sistemática de pagamento que preserve o direito do consumidor mas não comprometa economicamente o prestador de serviço”;

**CONSIDERANDO** que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/20, estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

**CONSIDERANDO** que os problemas decorrentes da propagação do Covid-19 e das medidas adotadas para contenção das contaminações atingem a todos, de igual forma, fragilizando as relações econômico-financeiras e tornando imprescindíveis o diálogo e o consenso, para a continuidade dos contratos celebrados;

**CONSIDERANDO** a importância da preservação do aluno letivo, com soluções justas para os conflitos somente será atingida com a análise da situação individual de casa escola, e das demandas dos alunos e de seus responsáveis legais;

### RESOLVE RECOMENDAR

a) **às instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal**, que disponibilizem e divulguem, aos alunos e/ou responsáveis legais:

a.1) canal de diálogo à distância, de forma a viabilizar o cumprimento das restrições referentes ao isolamento/distanciamento social, assim com possibilitar as discussões decorrentes dos contratos celebrados e das atividades de ensino oferecidas no período de excepcionalidade;

a.2) no prazo de dez dias, plano para reposição das aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, plano com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc);

a.3) no prazo de dez dias, quando não for possível a substituição das aulas por atividades remotas (educação infantil, educação especial, entre outras hipóteses), proposta de desconto nas mensalidades, acompanhada da planilha de custos relativa ao ano de 2020, e novo cálculo mensal de gastos, referente ao período de suspensão das aulas (Lei nº 9.870/99);

a.4) no prazo de dez dias, proposta de desconto nas mensalidades, quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas);

b) às **instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal**, que observem que as atividades a serem desenvolvidas à distância devem estar de acordo com a legislação aplicável, com qualidade equivalente ou assemelhada àquela inicialmente contratada, e sujeitas à validação pelos órgãos competentes;

c) às **instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal** que, uma vez inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino, garantam ao consumidor a possibilidade de rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de força maior;

d) aos **alunos e responsáveis legais, e à Associação de Pais e Alunos do Distrito Federal (ASPA/DF)**, que acompanhem a natureza e a qualidade das atividades disponibilizadas com o uso de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de suspensão do ensino presencial, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro;

e) ao **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINEPE/DF) e ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino Superior (SINDEPES/DF)**, para que orientem seus representados, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

Brasília, 23 de abril de 2020.

<p><b>Juliana Poggiali Gasparoni e Oliveira</b> <b>Promotora de Justiça</b> <b>2ª PRODECON</b></p>	<p><b>Paulo Roberto Binicheski</b> <b>Promotor de Justiça</b> <b>1ª PRODECON</b></p>
--	--

Assinado por:

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA - 2º PRODECON-BSI em 23/04/2020.

PAULO ROBERTO BINICHESKI - 1º PRODECON-BSI em 23/04/2020.

.